



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

INFORMAÇÃO: GETRI Nº 043/2024
PROCESSO: SCC 02192/2024
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
MUNICÍPIO: Florianópolis/SC
ASSUNTO: Pedido de Informação nº 0008/2024, solicitando esclarecimentos acerca da ausência de regulamentação de dispositivo da Lei nº 17.878, de 2019.

Senhor Gerente,

Trata-se de Pedido de Informação nº 0008/2024, subscrito pelo Deputado Napoleão Bernardes, por meio do qual solicita esclarecimentos sobre a ausência de regulamentação de dispositivo da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro e 2019.

Alega a autoridade parlamentar que a referida lei promoveu, através de seu art. 22, alteração na alínea “a” do inciso II o art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 22. A alínea “a” do inciso II do art. 1º do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação.

‘Art. 1º

II – crédito presumido, por ocasião da saída subsequente à entrada da mercadoria importada pelo próprio estabelecimento com o tratamento previsto no inciso I do caput deste artigo, de modo a resultar carga tributária final equivalente a:

a) em se tratando de operação sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento) ou de bens e mercadorias sem similar nacional, conforme Resolução do Senado Federal nº 13, de 2012:

.....’ (NR)”

Embora a supracitada alteração esteja em vigor desde o início de 2020, nunca teria sido internalizada no Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), conforme apontado em documento de fls. 03/06. Nesse contexto, questiona a ALESC:

“a) o motivo para a ausência da supracitada regulamentação;

b) se existiria algum estudo em elaboração ou publicado que relacione a efetividade ou ineficácia de aplicação da respectiva norma no território catarinense;

c) se seria possível constituir um grupo de estudo/trabalho com o setor produtivo para elaborar um diagnóstico sobre a questão, considerando apontamentos que

dão por conta de que a expansão de empreendimentos do comércio exterior de origem catarinense estaria priorizando outras UF's, em função da citada vantagem tributária, ainda inoperante no Estado;

d) se existiria algum projeto de natureza tributária para fortalecimento e expansão do comércio de importados em Santa Catarina; e

e) qual seria a expectativa de incremento da receita no segmento para os próximos anos e os instrumentos que serão utilizados para tal;”

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

É o relatório.

Primordialmente, a Constituição da República, em Seção que trata do Sistema Tributário Nacional, determina:

“Art. 150.

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, **sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.**

(...)

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.”

Dessa forma, a Carta Magna estabeleceu que o Congresso Nacional, mediante edição de lei complementar federal, estabeleceria o regramento para a supracitada deliberação dos Estados e do Distrito Federal, a fim de que tais entes pudessem criar, de forma conjunta, as isenções, os incentivos e os demais benefícios fiscais relacionados ao ICMS, evitando, assim, a chamada guerra fiscal.

Tais normas foram estabelecidas através da Lei Complementar federal nº 24, de 1975, que traz as seguintes disposições:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

(...)

Art. 7º - Os convênios ratificados obrigam todas as Unidades da Federação inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião.

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.”

Diante do exposto, verifica-se que qualquer benefício fiscal referente ao ICMS necessária, além de lei específica, de aprovação de convênio autorizativo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), após deliberação de todos os Estados e do Distrito Federal. Apesar disso, tal exigência foi sistematicamente ignorada pelas unidades da federação, implicando uma enorme gama de benefícios fiscais sem lastro constitucional e gerando substancial insegurança jurídica na seara tributária.

Considerando a gravidade de tal cenário, o Congresso Nacional, por meio da Lei Complementar nº 160, de 2017, e o CONFAZ, por meio do Convênio ICMS 190, de 2017, autorizaram a remissão de créditos tributários decorrentes de benefícios fiscais concedidos de forma irregular, bem como a continuidade de sua aplicação de forma provisória, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em convênio. Dentre tais requisitos, destaca-se a necessidade de que os benefícios irregulares estivessem instituídos por legislação publicada até 8 de agosto de 2017. Vejamos:

“Cláusula segunda. *As unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstituição de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:*

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional

de Política Fazendária - CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.”

Em Santa Catarina, a Lei 17.763, de 2017, por meio dos seus Anexos I e II, publicou a lista dos benefícios concedidos pelo Estado sem o resguardo de convênio autorizativo do CONFAZ que se enquadrariam em tais critérios. Dentre eles, destaca-se a alínea “a” do inciso II do art. 1º do Anexo II, tema do presente pedido de informações, que assim estabelecia:

“Art. 1º

.....

II – crédito presumido, por ocasião da saída subsequente à entrada da mercadoria importada pelo próprio estabelecimento com o tratamento previsto no inciso I do caput deste artigo, de modo a resultar carga tributária final equivalente a:

a) em se tratando de operação sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento):

.....”

Destaca-se que tal legislação foi devidamente encaminhada ao CONFAZ para depósito no dia 30 de agosto de 2019, sendo certificada pelo Conselho no dia 23 de setembro de 2022.

Considerando o cenário *supra*, cumpre registrar algumas conclusões:

1. O convênio ICMS 190/2017 autorizou a aplicação de benefícios fiscais sem convênio autorizativo, desde que, dentre outros critérios, já estivessem em vigor na data de 8 de agosto de 2017;
2. Benefícios fiscais publicados após a referida data permanecem irregulares, sem possibilidade de reinstituição. Além disso, benefícios reinstituídos não podem ser alterados de forma a ter seu alcance ampliado;
3. A norma constante da alínea “a” do inciso II do art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2017, trata-se de benefício reinstituído, na forma do Convênio ICMS 190/2017. Por conseguinte, não poderia ter sido alterada através da Lei 17.878, de 2019, para incluir no escopo do benefício “bens e mercadorias sem similar nacional”;
4. Uma vez que tal alteração foi realizada de forma irregular, não se revela possível a regulamentação do benefício ampliado, tampouco a sua concessão pelo Estado catarinense;
5. A eventual regulamentação e posterior aplicação do benefício irregular colocaria Santa Catarina em situação de flagrante inconstitucionalidade, sujeitando o Estado a represálias das demais unidades da federação;
6. Uma vez constatada a ilegalidade da norma, eventuais atos de concessão do benefício seriam considerados nulos, por força do art. 8º da Lei Complementar federal nº 24, de 1975, ocasionando a exigibilidade do imposto não pago. Tal fato

geraria grave insegurança jurídica para o Estado e para os próprios contribuintes afetados.

Diante dos fatos expostos, optou-se pela não regulamentação da ampliação promovida pela Lei nº 17.878, de 2019. Por conseguinte, tal benefício somente poderá ser regulamentado e devidamente aplicado caso haja, futuramente, a aprovação unânime de convênio autorizativo junto ao CONFAZ.

Superado tal questionamento, cumpre esclarecer que o Estado de Santa Catarina possui uma política consistente de incentivo ao comércio exterior. Vejamos:

1. Diferimento do ICMS na importação de mercadoria destinada à comercialização. Tal benefício adia a necessidade de pagamento do imposto referente à importação, que ocorreria no momento do desembarço aduaneiro, diferindo-o para a etapa seguinte de circulação;
2. Diferimento parcial na operação interna subsequente à importação. Tal benefício possibilita o adiamento do pagamento do imposto referente à saída seguinte à importação para a etapa seguinte quando esta ocorrer dentro de Santa Catarina. Dessa forma, o imposto é cobrado tão somente do destinatário na próxima etapa da cadeia;
3. Crédito presumido na operação subsequente à importação de mercadorias para comercialização, gerando alíquotas efetivas substancialmente menores em relação às cobradas dos demais segmentos.

Cabe salientar que a importação de mercadorias sem similar nacional possui tratamento tributário diferenciado em Santa Catarina, gerando alíquotas efetivas que podem variar de 2,1% a 7,6%, a depender do caso concreto. Vejamos:

“Art. 246. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados, observado o disposto nesta Seção:

(...)

II – crédito presumido, por ocasião da saída tributada subsequente à entrada da mercadoria importada pelo próprio estabelecimento com o tratamento previsto no inciso I do caput deste artigo, de modo que resulte em carga tributária final equivalente a:

(...)

a) tratando-se de operação interestadual:

2. sujeita à alíquota de 7% (sete por cento) ou de 12% (doze por cento):

2.1. 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, observado o disposto no § 2º deste artigo; ou

2.2. facultativamente ao disposto no subitem 2.1 deste item, 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria com destino a contribuinte do imposto, observado o disposto no § 2º deste artigo; ou

(...)

§ 2º Caso o estabelecimento beneficiário não tenha sido detentor de regime especial relacionado a mercadoria importada para comercialização,

ininterruptamente, durante os 36 (trinta e seis) meses anteriores àquele em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria importada, em substituição ao disposto no inciso II do caput deste artigo, exceto em relação às operações com aço, cobre, coque, alumínio e prata (NCM 7106), o crédito presumido resultará em carga tributária final equivalente a:

I – tratando-se de operação interestadual:

a) sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento), 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria;

b) sujeita à alíquota de 7% (sete por cento), 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria; e

c) sujeita à alíquota de 12% (doze por cento), 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria; ou

II – tratando-se de operação interna:

a) com destino a pessoa jurídica não contribuinte do imposto, com mercadoria não submetida ao regime de substituição tributária relativo à operação subsequente destinada a contribuinte enquadrado no Simples Nacional de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 2006, e com mercadoria importada definida em lista editada pela Camex sujeita, na operação interestadual, à alíquota de 7% (sete por cento) ou 12% (doze por cento):

1. 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, quando se tratar de operação contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, o imposto destacado corresponda à aplicação de percentual de alíquota efetiva inferior a 12% (doze por cento) da base de cálculo integral; e

2. 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, nas demais hipóteses;

b) 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria com destino a contribuinte sujeito ao regime normal de apuração do imposto, bem como nas saídas internas de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes com destino a contribuinte enquadrado no Simples Nacional de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 2006; e

c) facultativamente ao disposto na alínea “b” deste inciso, 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria com destino a estabelecimento industrial com mercadoria a ser utilizada pelo destinatário como matéria-prima, material intermediário ou material secundário em processo de industrialização, condicionado a que o produto final industrializado pelo destinatário não se mantenha na mesma NCM dos insumos importados adquiridos e utilizados em seu processo industrial.”

Deve ser destacado que o estabelecimento de tais benefícios foi pensado com o objetivo de incrementar, a partir de uma maior atividade portuária e aeroportuária, os investimentos, o emprego e a renda em Santa Catarina. Em breve análise da evolução do comércio exterior catarinense, verifica-se que tal política tem sido bem-sucedida.

Em 2008, Santa Catarina figurava na 8ª posição na lista das unidades da federação com maior participação nas importações brasileiras, com um montante inferior a R\$ 8 bilhões, representando 4,6% do total importado pelo país. Já no ano de 2022, o Estado já figurava na 2ª posição, com valor importado na ordem de quase R\$ 29 bilhões, representando 10,63% do total importado naquele ano. Destaca-se, ainda, que, no referido ano, 95,7% de todo o volume importado em Santa Catarina ocorreu através da concessão de algum tratamento tributário diferenciado previsto na legislação.

Diante do exposto, entende-se que a não regulamentação da alteração promovida pela Lei nº 17.878, de 2019, encontra-se devidamente justificada, bem como que a política de benefícios fiscais voltada ao comércio exterior vem cumprindo o seu papel de estimular o crescimento do setor, gerando emprego e renda para Santa Catarina.

É a informação, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 19 de fevereiro de 2024.

Ênio Queiroz e Silva Lima
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se à COJUR para as providências cabíveis.
DIAT, em Florianópolis,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **772DSD8M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA (CPF: 001.XXX.003-XX) em 18/02/2024 às 21:25:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 19/02/2024 às 13:17:44

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 06/02/2024 - 17:27:29 e válido até 05/02/2027 - 17:27:29.

(Assinatura ICP-Brasil)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 21/02/2024 às 15:44:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTkyXzlxOTRfMjAyNF83NzJEU0Q4TQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002192/2024** e o código **772DSD8M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 091/SCC-DIAL-GEAPI, constante nos autos SCC 2192/2024, referente ao Pedido de Informação (PIC) nº 008/2024, de autoria do ilustre Deputado Napoleão Bernardes, por meio do qual solicita informações acerca do “Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação (RICMS)”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT).

Observa-se que o Pedido de Informações nº 008/2024 contém os seguintes questionamentos:

- *Porque após 3 (três) anos da vigência do texto legal, (item2, 'a', II, art. 1º da Lei n. 17.763, de 2019), RICMS não dispõe sobre a atualização prevista na norma superveniente;*
- *Existe algum estudo em elaboração ou publicado que relacione a efetividade ou ineficácia de aplicação da respectiva norma no território Catarinense;*
- *É possível constituir um grupo de estudo/trabalho com o setor produtivo para elaborar um diagnóstico sobre a questão, considerando apontamentos que dão por conta de que a expansão de empreendimentos do Comércio Exterior de origem Catarinense estaria priorizando a expansão em outras UF's, em função da citada vantagem tributária, ainda inoperante no Estado;*
- *Existe algum projeto de natureza tributária para fortalecimento e expansão do comércio de importados em Santa Catarina; e*
- *Qual a expectativa de incremento da receita no segmento para próximos anos e os instrumentos que serão utilizados para tal.*

A partir dos questionamentos acima descritos, a DIAT forneceu informações e apresentou argumentos, os quais, passaremos a discorrer. Conforme exposto pela referida Diretoria, a alteração realizada pela Lei 17.878, de 27 de dezembro de 2019, que incluiu no escopo do benefício de crédito presumido, por ocasião da saída subsequente à entrada da mercadoria importada pelo próprio estabelecimento, “bens e mercadorias sem similar nacional”, não possui amparo em Convênio CONFAZ. Por conta disso, tal dispositivo legal não pode ser regulamentado.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

A DIAT relatou que a alteração se deu em benefício que havia sido reinstituído na forma do Convênio ICMS 190/2017, que tão somente autorizou a aplicação de benefícios fiscais, desde que, já estivessem em vigor na data de 8 de agosto de 2017. Relatou, ainda, que benefícios reinstituídos não podem ser alterados de forma a ter seu alcance ampliado.

Ressaltou, também, que eventual regulamentação e posterior aplicação do benefício irregular colocaria Santa Catarina em situação de flagrante inconstitucionalidade, sujeitando o Estado a possíveis represálias das demais unidades da federação, e que, uma vez constatada a ilegalidade da norma, eventuais atos de concessão do benefício seriam considerados nulos, ocasionando a exigibilidade do imposto não pago e acarretando insegurança jurídica.

É oportuno, entretanto, esclarecer, conforme relatou área técnica, que o Estado possui uma política consistente de comércio exterior. Citam-se, como exemplos, o diferimento do ICMS na importação de mercadoria destinada à comercialização, o diferimento parcial na operação interna subsequente à importação e o crédito presumido na operação subsequente à importação de mercadorias para comercialização.

Além disso, a importação de mercadorias sem similar nacional possui tratamento tributário diferenciado em Santa Catarina, gerando alíquotas efetivas que podem variar de 2,1% a 7,6%, a depender do caso concreto.

De acordo com a área técnica, em 2008, Santa Catarina figurava na 8ª posição na lista das unidades da federação com maior participação nas importações brasileiras, com um montante inferior a R\$ 8 bilhões, representando 4,6% do total importado pelo país. Já no ano de 2022, o Estado já figurava na 2ª posição, com valor importado na ordem de quase R\$ 29 bilhões, representando 10,63% do total importado naquele ano. Destaca-se, ainda, que, no referido ano, 95,7% de todo o volume importado em Santa Catarina ocorreu através da concessão de algum tratamento tributário diferenciado previsto na legislação.

Diante disso, considerando o relato exposto pela área técnica, ainda que seja inviável a regulamentação da alteração trazidas pela Lei 17.878/2019, a política de benefícios fiscais voltada ao comércio exterior adotada pelo Estado vem cumprindo o seu papel de estimular o crescimento do setor, gerando emprego e renda para Santa Catarina.

Assim sendo, prestadas as informações segundo orientação da área técnica, colocamos à disposição do ilustre Deputado Napoleão Bernardes para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **324QULJ2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/02/2024 às 19:32:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTkyXzlxOTRfMjAyNF8zMjRRVUxKMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002192/2024** e o código **324QULJ2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 0219/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2024.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador, em resposta ao Pedido de Informação nº 0008/2024, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 0125/2024, da Secretaria de Estado da Fazenda, contendo informações a respeito do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação (RICMS).

Respeitosamente,

Marcelo Mendes
Secretário de Estado da Casa Civil, designado*

Excelentíssimo Senhor Deputado
MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Ato 43/2024 – DOE 22.185

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R335A3RY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 28/02/2024 às 19:38:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTkyXzlxOTRfMjAyNF9SMzM1QTNSWQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002192/2024** e o código **R335A3RY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.